



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela*, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

Em linhas gerais, como diz a ementa, serão estabelecidas causas especiais de aumento de pena, sempre à razão de um terço adicional da pena aplicada, aos tipos penais previstos nos arts. 129, 147 e 331 do Código Penal (CP). No caso dos crimes contra a honra, a alteração se dará por nova redação do art. 141, também do CP.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta principalmente com os casos havidos durante a pandemia. Confira-se:

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Cabe lembrar que as agressões físicas e verbais decorrem de vários motivos, como por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e postos de saúde, até mesmo pela inexistência de profissional específico para atendimento e pela a perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os médicos vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

Os médicos e profissionais da área da saúde merecem proteção do Estado, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho.

**Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.**

Por determinação da Presidência a matéria antes tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Lá, o ilustre Relator, Senador Wilder Moraes, propôs e aprovou em substitutivo uma adequação de técnica legislativa e, de mais relevante, a inclusão de causa de aumento de pena também para o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), segundo a seguinte fundamentação:

Por fim, incluímos na emenda substitutiva que apresentamos abaixo uma causa de aumento de pena para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, para quando ele for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela. No nosso sentir, há casos em que o funcionário da saúde pode ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar determinada conduta. Como exemplo, podemos citar a conduta de um paciente que constrange um profissional de saúde a lhe atender de forma preferencial a outra pessoa que tenha chegado antes na unidade de atendimento médico ou ainda que esteja em estado mais grave.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 2.390, de 2022. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No aspecto da constitucionalidade material ganha relevo a avaliação do atendimento ao **princípio da proporcionalidade**. Ou seja, o legislador deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não apenas igualmente condutas de gravidade diferenciada, tampouco apenas desigualmente condutas de mesma gravidade.

No caso do presente Projeto de Lei, no entanto, temos como suficiente anotar a parcimônia com que as novas causas de aumento estão sendo estabelecidas: de apenas um terço da pena. A inspiração parece ter partido do art. 141 do Código Penal e, nesse passo, não vemos como deixar de equiparar a situação de funcionário público, criança e adolescente ou idosos, que hoje já estão amparadas no Código Penal.

Ademais, a atualidade do tema é patente. A relevância da questão tratada foi muito bem situada no parecer da Comissão de Assuntos Sociais com dados empíricos inclusive, *verbis*:

Em agosto de 2019, um estudo encomendado pelos conselhos regionais das categorias de saúde entrevistou 6.832 profissionais (4.107 enfermeiros, 1.640 médicos e 1.085 farmacêuticos) e revelou que 71,6% deles já sofreram agressão física ou verbal em ambiente de trabalho. No mesmo sentido, segundo levantamento conjunto feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem sofreram, mais de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo em questão mostrou também que 7 em cada



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

10 profissionais de saúde já sofreram alguma agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade é observada entre os médicos que integram a rede pública de saúde do País.

Adiciono que tal estado de coisas não é sem motivo. São os profissionais de saúde diariamente expostos a situações capitais, no mais das vezes desvalorizados em suas condições de trabalho, de modo que tratam com a população em circunstâncias de ânimos exaltados. Assim, também sob esse aspecto se justifica a maior proteção do direito penal para o bom desenvolvimento de suas tão relevantes funções.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, na forma do substitutivo consubstanciado na Emenda nº 01-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator